

Processo: 249/2007

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 28/12/2007 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 20/12/2007

Alterações:

Alterada pelas Leis Complementares nºs: - 475, de 27 de novembro de 2014.  
- 325, de 7 de agosto de 2009;

Revogação:

Observações:

Art. 32 revogado pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014. Referida pelas Leis nºs:  
- 8.334, de 9 de outubro de 2018;  
- 8.438, de 11 de outubro de 2019.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Dispõe sobre o Plano de Saúde e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Caxias do Sul - IPAM-SAÚDE e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I**  
**DO PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, autarquia do Município de Caxias do Sul, criada pela Lei nº 2.274, de 23 de março de 1976, é o responsável pelo planejamento e execução de todas as atribuições do IPAM-SAÚDE e do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

Art. 2º O Plano de Saúde e Assistência aos Servidores Públicos do Município de Caxias do Sul – IPAM-SAÚDE, fica instituído nos termos desta Lei Complementar.

Art. 3º O IPAM poderá realizar operações previstas nesta Lei Complementar, mediante celebração de convênios e contratos com pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou de direito público.

**TÍTULO II**  
**DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO**

**CAPÍTULO I**

## DOS ASSOCIADOS

~~Art. 4º São associados do IPAM-SAÚDE para efeito de assistência à saúde:~~ (Redação original)

~~Art. 4º São associados do IPAM-SAÚDE para efeito de assistência à saúde:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)

Art. 4º São associados do IPAM-SAÚDE para efeito de assistência à saúde: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~I Obrigatórios:~~ (Redação original)

~~I obrigatórios:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)

I - servidores detentores de cargo de provimento efetivo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~a) servidores detentores de cargo de provimento efetivo;~~ (Redação original)

~~a) servidores detentores de cargo de provimento efetivo; e~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009. Alínea revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)

~~b) servidores inativos; e~~ (Redação original)

~~b) servidores inativos.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009. Alínea revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)

~~e) empregados que prestam serviços ao Município, vinculados ao regime celetista e detentores da estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)

~~H Facultativos:~~ (Redação original)

~~H facultativos:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)

II - servidores inativos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~a) pensionistas do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município, desde que se inscrevam em até 1 (um) ano da data do óbito do servidor;~~ (Redação original)

~~a) pensionistas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município, desde que se inscrevam em até 1 (um) ano da data do óbito do servidor;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009. Alínea revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)

~~b) agentes políticos; e~~ (Redação original)

~~b) agentes políticos;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009. Alínea revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)

~~e) servidores em cargos em comissão.~~ (Redação original)

~~e) servidores em cargos em comissão; e~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009. Alínea revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)

~~d) empregados que prestam serviços ao Município, vinculados ao regime celetista e detentores da estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT da Constituição de 1988.~~ (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009. Alínea revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)

III - pensionistas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município, desde que se inscrevam em até 90 (noventa) dias da data do óbito do servidor; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

IV - empregados que prestam serviços ao Município, vinculados ao regime celetista, detentores da estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT da Constituição de 1988. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~Parágrafo único. Não serão admitidos como segurados na forma da alínea "a) do inciso II, cônjuges ou companheiros que se encontram separados judicialmente, divorciados ou com dissolução da união estável na data do óbito.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)

Parágrafo único. Não serão admitidos como segurados na forma do inciso III, cônjuges ou companheiros que se encontram separados judicialmente, divorciados ou com dissolução da união estável na data do óbito. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~Art. 5º Os servidores municipais em licença não remunerada pelo ente empregador ou cedidos sem ônus para o Município, podem permanecer vinculados ao IPAM SAÚDE mediante opção.~~ (Redação original)

~~Art. 5º Os servidores municipais, em licença não remunerada ou cedidos sem ônus para o Município, e os associados facultativos previstos na alínea d) do inciso II do art. 4º, em licença para tratamento de saúde ou aposentados podem permanecer vinculados ao IPAM SAÚDE mediante opção.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)

Art. 5º Os associados em licença não remunerada ou cedidos sem ônus para o Município, bem como os afastados da folha de pagamento por qualquer motivo, por período superior a 30 (trinta) dias, podem permanecer vinculados ao IPAM- SAÚDE, mediante opção. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 1º A contribuição dos associados de que trata este artigo deverá ser recolhida na sua integralidade parte segurado e parte patronal, sobre a última remuneração atualizada de acordo com os reajustes salariais concedidos.~~ (Redação original)

§ 1º A contribuição dos associados de que trata este artigo deverá ser recolhida, pelo associado, na sua integralidade parte segurado e parte patronal, conforme dispuser o decreto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 2º Os associados, mencionados no caput, perderão tal qualidade no momento em que deixarem de recolher as contribuições devidas ao IPAM-SAÚDE.~~ (Redação original)

§ 2º Os associados perderão tal qualidade no momento em que deixarem de recolher as contribuições devidas ao IPAM-SAÚDE. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 3º Débito relativo a coparticipação deverá ser quitado junto com o pagamento da contribuição.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)

§ 3º Os débitos relativos a coparticipação deverão ser pagos diretamente ao prestador de serviços. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 4º A contribuição dos servidores será reajustada nos mesmos índices e datas em que existir correção salarial.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009, e revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)

~~§ 5º A contribuição dos celetistas aposentados se dará nos mesmos índices e datas do reajuste do Instituto Nacional do Seguro Social.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009, e revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)

Art. 6º O associado que, por qualquer razão, desvincular-se do plano, deverá quitar seu débito junto ao Instituto.

§ 1º Será encaminhada cobrança extra-judicial ou inscrição em dívida ativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do desligamento, aos que se desvincularem do serviço público ou do Plano IPAM-SAÚDE, caso não saldarem seus débitos.

§ 2º Os valores devidos serão corrigidos conforme o estipulado para os benefícios que originaram o débito e poderão ser parcelados para quitação junto ao IPAM-SAÚDE.

§ 3º Nos casos de desligamento ou demissão dos associados do serviço público, o órgão empregador deverá solicitar formalmente, ao IPAM-SAÚDE, a relação atualizada dos débitos do servidor antes da rescisão respectiva.

Art. 7º A perda definitiva da qualidade de associado ao IPAM-SAÚDE dar-se-á através da exoneração, demissão ou falecimento, bem como na hipótese prevista no art. 10.

Parágrafo único. A partir do momento da desvinculação, cessam os direitos aos benefícios previstos no IPAM-SAÚDE, não implicando a transferência ou devolução das contribuições.

## CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

~~Art. 8º Consideram-se dependentes dos associados obrigatórios, para efeitos desta Lei Complementar:~~ (Redação original)

~~Art. 8º Consideram-se dependentes dos associados, para efeito desta Lei Complementar:~~  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)

Art. 8º Consideram-se dependentes dos associados, para efeito desta Lei Complementar: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~I - o (a) cônjuge, companheiro ou companheira; e~~ (Redação original)

I - o (a) cônjuge, companheiro ou companheira; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~II - o filho, solteiro de qualquer condição ou sexo, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido com incapacidade para a vida independente ou incapacidade para atos da vida civil.~~ (Redação original)

II - o filho, solteiro de qualquer condição ou sexo, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido com incapacidade para a vida independente ou incapacidade para atos da vida civil; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

III - o filho, solteiro de qualquer condição ou sexo, maior de 21 (vinte e um anos) e menor de 29 (vinte e nove anos), conforme critérios e condições definidas em Decreto, com o pagamento de uma contribuição suplementar de 14% (quatorze por cento) sobre o padrão 1 (um), instituído pela Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, por dependente. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 1º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o associado ou associada, de acordo com o Código Civil, comprovando na forma estabelecida no Regulamento.~~ (Redação original)

~~§ 1º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o associado ou associada comprovando na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)~~

§ 1º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o associado ou associada comprovando na forma estabelecida no Regulamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 2º No caso de servidores públicos que sejam cônjuges ou companheiros entre si, que optarem pelo plano familiar, considerar-se-á dependente o de menor remuneração, incidindo o percentual de contribuição sobre a soma das remunerações. (Redação original)~~

§ 2º No caso de servidores públicos que sejam cônjuges ou companheiros entre si, que optarem pelo plano familiar, considerar-se-á dependente o de menor remuneração, incidindo o percentual de contribuição sobre a soma das remunerações. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 3º A manutenção de dependentes, elencados no inciso II, após completarem 21 (vinte e um) anos de idade, somente será deferida com a realização de perícia médica com caracterização de invalidez e incapacidade à vida independente ou de incapacidade para atos da vida civil, sendo que esta última deverá ser reconhecida judicialmente. (Redação original)~~

§ 3º A manutenção de dependentes, elencados no inciso II, após completarem 21 (vinte e um) anos de idade, somente será deferida com a realização de perícia médica com caracterização de invalidez e incapacidade à vida independente ou de incapacidade para atos da vida civil, sendo que esta última deverá ser reconhecida judicialmente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 4º Aos pensionistas não será permitida a inscrição de dependentes. (Redação original)~~

§ 4º Aos pensionistas não será permitida a inscrição de dependentes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II do art. 8º, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela, comprovada a dependência econômica e inexistência de renda própria de qualquer espécie, conforme regulamento. (Redação original)~~

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II do art. 8º: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)**

I - o enteado menor de 21 anos; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)**

II - o menor de 21 anos que esteja sob sua guarda ou tutela; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)**

III - o curatelado, inscrito ainda menor, como enteado, tutelado ou por termo de guarda. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)**

Parágrafo único. Em todos os casos deve ser comprovada a dependência econômica e a inexistência de renda própria de qualquer espécie, conforme regulamento. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)**

Art. 10. A perda da qualidade de dependente e o cancelamento automático de sua inscrição ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento ou pelo óbito;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o associado ou associada;

III - para o filho, de qualquer condição, pela emancipação, casamento, união estável comprovada, ou quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se enquadrado nas condições previstas no § 3º do art. 8º;

IV - para os dependentes em geral pelo falecimento;

V - para o menor sob guarda ou tutela:

a) pelo fim do termo de guarda ou tutela;

b) quando ficar comprovado administrativamente que cessaram as condições que amparam a concessão do termo de guarda ou da tutela;

c) quando cessada a dependência econômica perante o servidor; e

d) no caso do inciso III.

VI - para o enteado, no caso das alíneas c) e d) do inciso V;

VII - para os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, inválidos, pela cessação da incapacidade para atos da vida civil.

### **CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO**

Art. 11. A inscrição do associado e seus dependentes incumbe ao primeiro, mediante a apresentação de documentos exigidos na forma prevista no Regulamento.

Parágrafo único. A inscrição dos dependentes relacionados no art. 8º é facultativa e, uma vez inscritos, os dependentes deverão cumprir todas as carências estabelecidas na presente Lei Complementar.

Art. 12. O IPAM-SAÚDE emitirá identificação específica com a finalidade de comprovar a associação e a dependência, a qual é essencial à obtenção de qualquer benefício.

Parágrafo único. Em caso de utilização indevida ou fraudulenta da identificação, ou em caso de adulteração dessa identificação, aplicam-se as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 13. A inscrição no IPAM-SAÚDE é obrigatória, podendo o servidor optar entre o Plano Familiar e Plano Individual, sendo que:

I - o Plano Familiar proporciona cobertura de benefícios ao servidor e seus dependentes.

II - o Plano Individual proporciona cobertura de benefícios somente ao servidor.

§ 1º Poderá haver alteração de opção entre os Planos Individual e Familiar, mediante requerimento do servidor.

§ 2º Em caso de mudança do Plano Familiar para o Plano Individual, ficam automática e imediatamente canceladas as inscrições dos dependentes do servidor.

### **TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS**

#### **CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL**

Art. 14. Os benefícios assegurados pelo IPAM SAÚDE consistem em:

- a) assistência médica;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência farmacêutica;
- d) assistência financeira de serviços necessários à proteção da saúde;
- e) assistência preventiva à saúde; e
- f) assistência multidisciplinar na área da saúde.

Art. 15. O associado contribuirá com uma parte das despesas referentes aos benefícios previstos nas alíneas a) b) c) e f) do art. 14, a título de co-participação, permitida a antecipação do pagamento pelo IPAM-SAÚDE e o ressarcimento a posterior pelo servidor ou pensionista até o limite de três vezes o salário de contribuição, conforme dispuserem as tabelas e normas estabelecidas nesta Lei Complementar e respectivo regulamento.

#### **CAPÍTULO II DAS CARÊNCIAS**

Art. 16. Os serviços serão prestados aos associados e dependentes a partir da sua inscrição, observados os seguintes períodos de carência:



I - no recolhimento da primeira contribuição, em folha de pagamento, da mensalidade devida ao plano de saúde para consulta e exames complementares;

II - 90 (noventa) dias para os demais procedimentos ambulatoriais, hospitalares, odontológicos ou amparados na alínea f) do art. 14;

III - 300 (trezentos) dias para partos a termo;

IV - 12 (doze) meses para cobertura de doenças ou lesões, congênitas ou preexistentes;

V - 30 (trinta) dias para assistência financeira; e

VI - Não possuem período de carência os benefícios de atendimento de emergência ou urgência.

§ 1º É assegurada a inscrição ao filho recém nascido ou adotado de segurado no IPAM-SAÚDE, com isenção do período de carência, desde que a mesma seja feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias do nascimento ou adoção.

§ 2º O (a) cônjuge ou companheiro(a) ao serem inscritos no IPAM-SAÚDE cumprirão as carências previstas neste artigo.

### **CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA MÉDICA**

Art. 17. A assistência médica proporcionará atendimento clínico, cirúrgico e exames complementares à saúde aos associados e dependentes em regime clínico, ambulatorial e hospitalar, com a amplitude variável de 0 (zero) a 100% (cem por cento) do custo arcado pelo IPAM-SAÚDE, conforme estabelecerem tabelas, o regulamento e suas normas.

§ 1º A assistência hospitalar será propiciada com cobertura integral do custo de hospitalização em quarto semi-privativo.

§ 2º A assistência hospitalar com serviços cirúrgicos em geral e aqueles necessários à realização de cirurgia terá cobertura integral, por parte do IPAM-SAÚDE.

§ 3º A assistência hospitalar para parto, incluindo hospitalização em quarto privativo, serviços de parto em geral e aqueles necessários à realização do procedimento, terá cobertura integral por parte do IPAM-SAÚDE, sendo possível o financiamento das despesas de atendimento a recém nascido, filho de dependente inscrito, nos termos do regulamento.

§ 4º A cobertura de transfusões de sangue, em hospitalizações, será integral por parte do IPAM-SAÚDE.

§ 5º Não será propiciada nenhuma cobertura às cirurgias ou procedimentos ambulatoriais realizados exclusivamente para fins estéticos.

§ 6º Nos procedimentos médico-cirúrgicos que necessitem o uso de próteses, órteses, implantes ou materiais especiais como condição única para o sucesso terapêutico, as despesas decorrentes deste ato serão de responsabilidade do IPAM, considerando:

a) havendo opções em relação aos materiais a serem utilizados será liberado o de menor valor e, preferencialmente, o nacional;

b) nos casos de o beneficiário optar por próteses, órteses, implantes ou materiais especiais de maior valor, o associado poderá financiar a diferença, sempre mediante orçamento pré-aprovado;

c) estão excluídos desta cobertura os procedimentos com caracterização estética e os procedimentos em que o tratamento médico, fisioterápico ou outro tipo de tratamento possa suprir a deficiência de função; e

d) a autorização dos procedimentos caberá à Diretoria de Serviços de Saúde após parecer favorável do órgão técnico responsável.

§ 7º Nos casos de hospitalização para revisão (check-up), haverá co-participação do associado conforme estabelecerem tabelas, o regulamento e normas.

§ 8º A consulta e atendimentos clínicos em serviços credenciados terá cobertura e participação do associado nos custos, na forma do regulamento, cujo pagamento deverá ser efetuado diretamente ao profissional no ato do serviço, quando prestado por pessoas físicas.

§ 9º O custo das consultas médicas em crianças de (0) zero a (1) um ano de idade será coberto integralmente pelo IPAM-SAÚDE.

§ 10. O plano proporcionará a cobertura integral para exames de análises clínicas cujo valor não ultrapasse o equivalente a 200 (duzentos) CH's – Coeficiente de Honorários ou outro indicador que o venha substituí-lo.

§ 11. Os demais exames de análises clínicas, exames auxiliares de diagnóstico e procedimentos investigatórios de diagnóstico terão seu custeio subsidiado pelo IPAM-SAÚDE em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

§ 12. Todos os exames deverão ser previamente autorizados, em quantidades e limites, conforme critérios a serem definidos por regulamento próprio.

§ 13. As gestantes, os menores de 12 (doze) anos e os idosos, a partir de 60 (sessenta) anos, terão direito à acompanhante em hospitalizações.

§ 14. Poderá ser definida a ampliação da assistência médica, através de regulamento, observadas as disposições do *caput* deste artigo.

Art. 18. O IPAM-SAÚDE organizará os serviços de assistência médica que será feita de modo a assegurar o tratamento médico aos seus beneficiários por profissionais, instituições credenciadas ou serviços próprios, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 19. O tratamento dos beneficiários atingidos por cardiopatia grave, alienação mental, neoplasia maligna em atividade, síndromes paralíticas irreversíveis incapacitantes, diabetes melito com evidência de comprometimento macro-vascular, doenças pulmonares incapacitantes para o trabalho, cegueira evolutiva ou insuficiência renal crônica será suportado integralmente pelo IPAM-SAÚDE.

§ 1º A doença de que o associado ou dependente já era portador ao ingressar no IPAM-SAÚDE não lhe conferirá direito à assistência prevista no *caput*, salvo quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento.

§ 2º Perícia médica fundamentará o enquadramento no consenso da Sociedade Brasileira de Medicina e suas respectivas especialidades.

§ 3º Para o reconhecimento da alienação mental será exigida a interdição judicial do beneficiário, sendo que não será considerada alienação mental a enfermidade psiquiátrica em fase aguda.

~~§ 4º O tratamento médico consiste em psicológicos, exames especializados, tratamento fisioterápico e medicamentos relacionados única e exclusivamente à patologia que justificou o enquadramento:~~ (Redação original)

§ 4º O tratamento a que se refere o *caput* consiste em tratamento médico, psicológico, fisioterápico, fonoaudiológico, exames especializados e medicamentos relacionados única e exclusivamente à patologia que justificou o enquadramento: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)**

a) as substâncias terapêuticas indicadas para o tratamento medicamentoso serão suportadas integralmente pelo IPAM-SAÚDE, sempre observada a de menor preço;

b) o tratamento fisioterápico necessário será liberado na fase aguda da patologia, sendo que a continuidade do mesmo estará condicionada à evidência de evolução clínica favorável, com fundamento em relatório médico, acompanhado do respectivo prognóstico; e

c) o tratamento psicológico necessário será liberado havendo evidência de evolução clínica favorável, com fundamento em relatório especializado, médico ou psicológico, que dependerá de homologação da respectiva área de perícia médica interna do IPAM.

§ 5º Em quaisquer das hipóteses do *caput*, o tratamento poderá ser realizado pelo próprio Instituto, ou em serviço especialmente credenciado ou contratado para esta finalidade, de forma a garantir o menor custo à Instituição.

Art. 20. A utilização de serviços profissionais não credenciados somente será reembolsada na proporção prevista nesta Lei, e de acordo com as tabelas e normas de assistência médica estabelecidas em regulamento, nos casos em que ficar comprovada a urgência do atendimento e/ou a inexistência de profissional e/ou serviço credenciado na área em questão.

## CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 21. A assistência odontológica proporcionará atendimento clínico e cirúrgico aos associados e dependentes em regime clínico, ambulatorial ou hospitalar, com a amplitude variável de 0 (zero) a 100% (cem por cento) do custo adequado pelo IPAM-SAÚDE, conforme estabelecerem as tabelas e regulamentos nos moldes do art. 17, aplicáveis à odontologia.

Parágrafo único. Órteses, próteses e implantes serão objeto de financiamento.

Art. 22. O IPAM-SAÚDE organizará os serviços de assistência odontológica que será feita de modo a assegurar o tratamento odontológico aos seus beneficiários por profissionais, instituições credenciadas ou serviços próprios, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 23. A utilização de serviços profissionais não credenciados somente será reembolsada na proporção prevista nesta Lei, e de acordo com as tabelas e normas de assistência odontológica estabelecidas em regulamento, nos casos em que ficar comprovada a urgência do atendimento e/ou a inexistência de profissional e/ou serviço credenciado na área em questão.

## **CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

Art. 24. O IPAM-SAÚDE proporcionará cobertura no valor do medicamento necessário adquirido pelo associado ou dependente, mediante apresentação de receita médica e/ou odontológica, que satisfaça os requisitos definidos em regulamento, com subsídio de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), quando adquiridos junto à Farmácia do IPAM ou estabelecimento conveniado.

Art. 25. São considerados medicamentos necessários aqueles indispensáveis ao tratamento médico e odontológico, do associado, discriminados em receita médica ou odontológica, onde se encontre disciplinado o seu uso.

§ 1º As receitas médicas ou odontológicas em que constem substâncias que não tenham sido aprovadas pelo Ministério da Saúde e ANVISA ou sem comprovação científica de sua eficácia terapêutica não serão contempladas no benefício da assistência farmacêutica.

§ 2º As receitas de medicamentos de orientação terapêutica com o objetivo de fertilização não se enquadram nas disposições deste capítulo.

§ 3º Quaisquer medicamentos com finalidade estética, inclusive os manipulados na área dermatológica, não gozarão da cobertura que trata este capítulo.

§ 4º Medicamentos importados não nacionalizados não terão a cobertura da assistência farmacêutica de que trata este capítulo.

## **CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

Art. 26. A Assistência Financeira ao associado será concedida, na forma estabelecida pelo Regulamento desta Lei, para financiamento de serviços necessários à proteção da saúde, mediante o pagamento de correção monetária e juros.

## CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA PREVENTIVA À SAÚDE

Art. 27. A Assistência Preventiva compreenderá as ações junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de programas de saúde preventiva e de promoção à saúde visando a melhoria de suas condições de vida.

## CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR NA ÁREA DA SAÚDE

~~Art. 28. Os demais serviços especializados na área da saúde reconhecidos pelo Ministério da Saúde e ANVISA, não mencionados nos artigos anteriores, serão oferecidos pelo IPAM-SAÚDE, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de co-participação do associado, conforme estabelecido em regulamento.~~ (Redação original)

Art. 28. Os demais serviços especializados na área da saúde, não mencionados nos artigos anteriores, poderão ser oferecidos pelo IPAM-SAÚDE, mediante aprovação do Conselho Gestor, com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) de coparticipação do associado, conforme estabelecido em regulamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)**

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Art. 29. Os associados e dependentes do IPAM-SAÚDE estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão do benefício de Assistência Farmacêutica prevista no Capítulo VII, pelo prazo de até 1 (um) ano;

~~III - pelo prazo de até 1 (um) ano;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 325, de 7 de agosto de 2009)

IV - suspensão do benefício de Assistência Farmacêutica prevista no Capítulo VII, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos;

V - suspensão do uso do IPAM-SAÚDE pelo prazo de até 1 (um) ano;

VI - suspensão do IPAM-SAÚDE pelo prazo de 1(um) a 3 (três) anos;

VII - penalidades previstas na Lei nº 3.673, de 24 de junho de 1991; e

VIII - demais medidas cabíveis, inclusive na esfera penal.

§ 1º A penalidade de advertência será imposta nas seguintes situações:

a) utilização indevida ou adulteração da carteira de identificação do associado IPAM-SAÚDE; e

b) não obediência a determinações do regulamento do IPAM-SAÚDE e de normas estabelecidas pelo Instituto.

§ 2º A penalidade de suspensão até 1 (um) ano do benefício de Assistência Farmacêutica será aplicada em caso de qualquer utilização fraudulenta do benefício de Assistência Farmacêutica ou reincidência nas infrações previstas no § 1º em relação a esse benefício.

§ 3º A penalidade de suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos do benefício de Assistência Farmacêutica será aplicada no caso de reincidência do associado na utilização fraudulenta do benefício de Assistência Farmacêutica.

§ 4º A penalidade de suspensão de até 1 (um) ano do IPAM-SAÚDE será aplicada nos seguintes casos:

a) qualquer ato caracterizado como fraude; e

b) reincidência na prática de ações previstas no § 1º em relação aos outros benefícios previstos nesta Lei.

§ 5º A penalidade de suspensão de 1 (um) até 3 (três) anos do IPAM-SAÚDE será aplicada nos seguintes casos:

a) prática reiterada ou costumeira de ações contrárias ao regulamento do IPAM-SAÚDE ou à legislação vigente, que causem prejuízo ao Instituto; e

b) reincidência na prática de ações previstas na alínea a) do § 4º.

§ 6º As penalidades previstas no inciso VI do *caput* serão aplicadas sempre que caracterizados atos previstos na lei a que se refere o dispositivo.

§ 7º A aplicação das penalidades previstas nos incisos II a VII do artigo não depende de aplicação prévia da penalidade prevista no inciso I.

§ 8º Será garantido ao associado o direito à ampla defesa, conforme dispuser o Regulamento.

§ 9º O associado deverá indenizar o IPAM-SAÚDE, dos prejuízos que ocasionou, inclusive no que tange às despesas para recuperação de créditos, emolumentos, honorários advocatícios e correlatos.

§ 10. Quando as ações forem cometidas pelos dependentes, o respectivo associado titular será solidariamente responsável, perante o IPAM-SAÚDE, por todos os atos praticados.

§ 11. Os que participarem, direta ou indiretamente do ato irregular ou ilícito, inclusive profissionais e estabelecimentos, credenciados ou não pelo IPAM-SAÚDE, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta lei e serão solidariamente responsáveis pela indenização devida ao IPAM-SAÚDE.

§ 12. As penas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 30. Os estabelecimentos e profissionais credenciados pelo IPAM-SAÚDE estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão do credenciamento;

III - descredenciamento do IPAM-SAÚDE; e

IV - outras medidas legais, inclusive no âmbito da Justiça Cível e Criminal.

§ 1º A penalidade de advertência será imposta nas seguintes situações:

a) identificação indevida ou errônea do associado IPAM-SAÚDE; e

b) não obediência a determinações do regulamento do IPAM-SAÚDE e de normas estabelecidas pelo Instituto.

§ 2º A penalidade de suspensão do credenciamento do IPAM-SAÚDE será aplicada no caso de reincidência das práticas previstas no § 1º.

§ 3º A penalidade de descredenciamento do IPAM-SAÚDE será aplicada nos seguintes casos:

a) qualquer ato caracterizado como fraude, inclusive mediante apoio, conluio ou conivência à irregularidade praticada por associado;

b) qualquer comportamento anti-ético ou contrário às normas e práticas da respectiva área de atuação profissional; e

c) prática reiterada ou costumeira de ações contrárias ao regulamento do IPAM-SAÚDE ou à legislação vigente.

§ 4º Nos casos do § 3º deverá ser comunicado o Conselho Regional da categoria correspondente.

§ 5º As demais penalidades previstas no *caput* serão aplicadas sempre que o ato praticado caracterizar evento que assim justifique.

§ 6º A aplicação das penalidades previstas nos incisos II a IV do *caput* não depende de aplicação prévia da penalidade prevista no inciso I.

§ 7º Será garantido ao profissional ou estabelecimento o direito à ampla defesa.

§ 8º O profissional ou estabelecimento deverá indenizar o IPAM-SAÚDE, dos prejuízos que ocasionou ao IPAM, inclusive no que tange às despesas para recuperação de créditos, emolumentos, honorários advocatícios e correlatos.

§ 9º Os que participarem, direta ou indiretamente do ato irregular ou ilícito, inclusive associados do IPAM-SAÚDE, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta lei e serão solidariamente responsáveis pela indenização devida ao IPAM-SAÚDE.

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 31. Os valores devidos pelos servidores ou pensionistas ao IPAM, passíveis de lançamento em Conta de Reposição, serão pagos da seguinte forma:

I - mediante desconto em folha de pagamento, até o percentual de 12% (doze por cento) sobre o salário de contribuição, para os servidores ou pensionistas cujo débito na Conta de Reposição for inferior a 3 (três) vezes o salário ou provento; e

II - no ato do atendimento quando o débito na Conta de Reposição for superior ao limite previsto no inciso I.

§ 1º Quando o servidor ou pensionista ultrapassar o limite estipulado no *caput*, o valor excedente será descontado em parcela única, sem prejuízo do desconto de 12% (doze por cento) sobre o saldo devedor da Conta de Reposição.

§ 2º Os valores da Conta de Reposição serão corrigidos mensalmente pela média dos mesmos índices usados para correção salarial dos servidores.

~~Art. 32. As importâncias não recebidas em vida pelo associado, relativas a eventuais direitos, somente serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados no IPAM-SAÚDE ou FAPS, mediante autorização judicial ou documento formalizado por todos sucessores. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)~~

~~Parágrafo único. As importâncias mencionadas neste artigo, nos casos em que o associado falecido deixar débito, reverterão ao IPAM-SAÚDE até o limite necessário de sua quitação, bem como no caso de não haver dependentes. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)~~

~~Art. 33. No caso de falecimento do associado, seus débitos referentes à utilização do Plano IPAM-SAÚDE serão cobrados de seus pensionistas através de desconto em folha. (Redação original)~~

Art. 33. No caso de falecimento do associado, os débitos referentes à utilização do plano IPAM-SAÚDE, serão cobrados junto ao espólio, se houver. (Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)



~~Parágrafo único. Diante da inexistência de pensionistas, o IPAM-SAÚDE buscará ressarcimento destes valores no espólio, se houver.~~ (Parágrafo revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)

Art. 34. A impressão digital do associado incapaz de assinar, desde que aposta em serviço credenciado pelo IPAM-SAÚDE, será reconhecida como valor de assinatura para efeito de concessão ou quitação em recibos.

## **TÍTULO IV DO CUSTEIO**

### **CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITA**

~~Art. 35. O custeio do IPAM-SAÚDE será atendido pelas contribuições:~~ (Redação original)

Art. 35. O custeio do IPAM-SAÚDE será atendido pelas contribuições: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~I - dos servidores que optarem pelo Plano Familiar, na percentagem de 7,7% (sete vírgula sete por cento), incidente sobre a base de cálculo;~~ (Redação original)

I - dos servidores que optarem pelo Plano Familiar, na percentagem de 7,7% (sete vírgula sete por cento), incidente sobre a base de cálculo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~II - dos servidores que optarem pelo Plano Individual, e dos pensionistas na percentagem de 6,0% (seis por cento), incidente sobre a base de cálculo; e~~ (Redação original)

II - dos servidores que optarem pelo Plano Individual, e dos pensionistas na percentagem de 6% (seis por cento), incidente sobre a base de cálculo; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~III - dos órgãos empregadores, no percentual de 7,7% (sete vírgula sete por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo dos servidores e pensionistas.~~ (Redação original)

III - dos órgãos empregadores, no percentual de 7,7% (sete vírgula sete por cento), incidente: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

a) sobre a folha de pagamento dos servidores ativos de provimento efetivo; servidores inativos e celetistas estabilizados pelo art. 19 do ADCT da Constituição de 1988; e **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

b) sobre a mesma base de contribuição dos pensionistas, optantes pelo Plano de Saúde. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 1º As contribuições referidas neste artigo incidem sobre o valor da remuneração correspondente ao mês de trabalho do servidor ativo e proventos de inativo e pensionista, excluídas as seguintes parcelas:~~ (Redação original)

§ 1º As contribuições referidas neste artigo incidem sobre o valor da remuneração correspondente ao mês de trabalho do servidor ativo e proventos de inativo e pensionista, excluídas as seguintes parcelas: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~a) gratificação de 1/3 de férias;~~ (Redação original)

a) gratificação de 1/3 (um terço) de férias; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~b) décimo terceiro salário;~~ (Redação original)

b) 13º (décimo terceiro) salário; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~e) participação em órgãos de deliberação coletiva;~~ (Redação original)

c) participação em órgãos de deliberação coletiva; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~d) salário-família;~~ (Redação original)

d) salário-família; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~e) pagamentos de caráter indenizatório;~~ (Redação original)

e) pagamentos de caráter indenizatório; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~f) gratificações e outras vantagens cujas normas instituidoras excluam as suas incorporações aos vencimentos e proventos;~~ e (Redação original)

f) gratificações e outras vantagens cujas normas instituidoras excluam as suas incorporações aos vencimentos e proventos; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~g) abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.~~ (Redação original)

g) abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 2º A menor contribuição para o Plano Individual será equivalente a 8% (oito por cento) do Padrão 1 e a maior será de 3 (três) vezes este valor.~~ (Redação original)

§ 2º A menor contribuição para o Plano Individual será equivalente a 8% (oito por cento) do Padrão 1 (um) e a maior será de 3 (três) vezes este valor. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 3º A menor contribuição para o Plano Familiar será equivalente a 10% (dez por cento) do Padrão 1 e a maior será de 6 (seis) vezes este valor.~~ (Redação original)

§ 3º A menor contribuição para o Plano Familiar será equivalente a 10% (dez por cento) do Padrão 1 (um) e a maior será de 6 (seis) vezes este valor. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 4º Quando ocorrer alteração de plano de contribuição, de Individual para Familiar, os dependentes incluídos a partir de então estarão sujeitos às carências previstas nesta Lei.~~ (Redação original)

§ 4º Quando ocorrer alteração de plano de contribuição, de Individual para Familiar, os dependentes incluídos a partir de então estarão sujeitos às carências previstas nesta Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

~~§ 5º No caso de servidores ou pensionistas portadores de mais de uma matrícula os vencimentos serão somados, incidindo uma única vez o teto de contribuição.~~ (Redação original)

§ 5º No caso de servidores ou pensionistas portadores de mais de uma matrícula os vencimentos serão somados, incidindo uma única vez o teto de contribuição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

§ 6º As alíquotas previstas nos incisos I e II são para os servidores que optarem pelo plano de saúde até 60 (sessenta) dias do início do exercício do cargo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

§ 7º Os servidores que optarem pelo Plano de Saúde após o prazo previsto no § 6º ou se desligarem do mesmo e retornarem após 6 (seis meses), cumprirão as carências previstas no art. 16 desta Lei, contribuindo para o custeio de acordo com a faixa etária, de titular e dependentes, a ser fixada em Decreto, observando os valores praticados no mercado e cálculo atuarial. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

§ 8º A opção de retorno ao Plano de que trata o § 7º, será permitida uma única vez. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

Art. 36. Também constituem fontes de receita do IPAM-SAÚDE as mencionadas a seguir:

a) rendas resultantes das aplicações financeiras;

- b) reversão de qualquer importância em virtude de prescrição;
- c) rendas resultantes de juros e correção monetária;
- d) multas e moras de pagamento de quantias devidas ao IPAM;
- e) emolumentos, taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviço;
- f) recebimentos de lucros apurados referente à participação na Farmácia do IPAM Ltda;
- g) doações ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas; e
- h) outras receitas eventuais.

## **CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO**

Art. 37. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao IPAM-SAÚDE caberá obrigatoriamente aos órgãos empregadores do Município.

Art. 38. Os órgãos e entidades do Município que procedam o pagamento de vencimentos ou proventos aos servidores públicos deverão depositar, em conta vinculada à disposição do IPAM-SAÚDE, o total dos descontos realizados em folha de pagamento, em favor do Instituto, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º O não-recolhimento no prazo estabelecido neste artigo importa na aplicação de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária pelos índices do IPCA-IBGE, ou outro indexador oficial que vier a substituí-lo, e juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 2º A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas atribuições, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao IPAM incorrerá em falta de natureza funcional cujas sanções não excluirão outras de natureza civil ou criminal aplicáveis ao caso.

Art. 39. Os órgãos empregadores deverão enviar até o quinto dia útil do mês subsequente a que se referir a arrecadação, por meio magnético, a base remuneratória que gerou as contribuições dos servidores, a respectiva contribuição patronal e demais consignações devidas ao IPAM-SAÚDE.

## **TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO IPAM**

Art. 40. O IPAM SAÚDE será administrado por:

I - Presidente do IPAM;

II - Conselho Gestor;

III - Diretoria Executiva; e

IV - Conselho Fiscal.

## CAPÍTULO I DO PRESIDENTE DO IPAM

Art. 41. Compete ao Presidente do IPAM:

I - a administração geral;

II - representar judicialmente e extrajudicialmente o Instituto de Previdência e Assistência Municipal;

III - encaminhar ao Conselho Gestor as situações que envolvam alterações na legislação, no patrimônio e na administração do IPAM-SAÚDE, bem como a informação de todas infrações cometidas por usuários;

IV - expedir e dar publicidade às resoluções próprias e do Conselho Gestor, portarias, instruções normativas e ordens de serviço;

V - autorizar os pagamentos em geral;

VI - acionar judicialmente os órgãos empregadores, após deliberação do Conselho Gestor, para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições assistenciais devidas; e

VII - aplicar as penalidades previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei Complementar.

§ 1º São considerados nulos os atos praticados pelo Presidente do IPAM, mencionados no inciso III deste artigo, que não obtiverem o aval do Conselho Gestor.

§ 2º O Presidente do IPAM será livremente escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores de provimento efetivo do Município.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR DO IPAM-SAÚDE

~~Art. 42. O Conselho Gestor constitui-se em órgão colegiado, composto por 6 (seis) membros e 5 (cinco) suplentes, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo associados ao IPAM-SAÚDE, regido e organizado por Regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios:~~ (Redação original)

Art. 42. O Conselho Gestor constitui-se em órgão colegiado deliberativo e normativo, com responsabilidade civil, composto por 6 (seis) membros e 5 (cinco) suplentes, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo associados ao IPAM-SAÚDE, regido e organizado por Regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 475, de 27 de novembro de 2014)**

I - o Presidente do IPAM, considerado membro nato do Conselho e detentor do voto decisivo em casos de empates;

II - 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal;

III - 3 (três) representantes titulares e 3 (três) suplentes dos servidores, indicados pela entidade sindical classista.

§ 1º Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número mínimo exigido.

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal, após a indicação nos termos desta Lei, efetuar a nomeação e dar posse aos Conselheiros, dentro de, no máximo, 10 (dez) dias do recebimento da comunicação formal.

§ 3º Sempre que necessário, no exercício das atividades de Conselheiro, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 4º O Conselho somente deliberará com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

§ 5º Ocorrendo vaga no Conselho Gestor, assumirá, para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos definidos neste artigo.

§ 6º O Conselho Gestor reunir-se-á mensalmente na sede do IPAM, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de 4 (quatro) de seus membros, ou por solicitação da Presidência do IPAM, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 43. Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar o orçamento do IPAM-SAÚDE;

II - deliberar sobre todos os atos relacionados ao patrimônio e administração do IPAM- SAÚDE e alterações da legislação e encaminhar as minutas propostas ao Prefeito Municipal;

III - deliberar sobre a prestação de contas, orçamento e relatórios de execução orçamentária e financeira do IPAM-SAÚDE;

IV - definir sobre a forma de funcionamento do Conselho, através de resoluções e eleger seu Presidente;

V - estabelecer diretrizes gerais para aplicação financeira das disponibilidades de caixa do IPAM-SAÚDE e deliberar sobre o resultado destas aplicações;

VI - propor estudos, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do IPAM-SAÚDE;

VII - propor políticas e diretrizes para ações na área de saúde inerentes aos objetivos e fins do Instituto;

VIII - deliberar sobre a minuta de Decreto regulamentador da presente Lei Complementar e encaminhá-la ao Prefeito do Município;

IX - comunicar o tribunal de Contas do Estado quando do não repasse das contribuições ao IPAM-SAÚDE devidas pelos órgãos empregadores;

X - informar ao Prefeito Municipal quanto à prática de ato ou fato que justifique, nos termos da lei, a destituição do Presidente ou Diretores do IPAM-SAÚDE;

XI - tomar conhecimento da celebração de contratos, consórcios e convênios com órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos municípios, bem como com entidades privadas, nas áreas de saúde e assistência social;

XII - zelar pelo patrimônio do IPAM-SAÚDE, pelos seus objetivos e pelo cumprimento desta Lei e demais preceitos legais pertinentes aplicáveis; e

XIII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do IPAM-SAÚDE, por provocação de qualquer de seus membros.

### **CAPÍTULO III DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 44. A Diretoria Executiva, órgão de administração e representação legal do IPAM-SAÚDE, é assim constituída:

I - Presidente do IPAM;

II - Diretoria de Serviços de Saúde; e

III - Diretoria Administrativa.

Art. 45. A Direção Geral do IPAM-SAÚDE será exercida pelo Presidente do IPAM e o comando das diretorias exercidas por diretores nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 46. O Presidente do IPAM receberá remuneração equivalente à do Cargo em Comissão de Secretário Municipal, conforme prevê a Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005 e, os Diretores Administrativo e de Serviços de Saúde, a remuneração equivalente ao Cargo em Comissão CC-8.

§ 1º A indicação do Diretor de Serviços de Saúde recairá em profissional detentor de titulação em Ciências Biológicas e de Saúde, Ciências Humanas e/ou Administração com especialização na área da saúde.

§ 2º A indicação do Diretor Administrativo recairá em servidor detentor de titulação em Administração, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Econômicas Jurídicas e Sociais.

§ 3º A Diretoria Executiva reunir-se-á, obrigatoriamente, a cada 15 (quinze) dias e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do IPAM.

Art. 47. Ficam criados os seguintes cargos públicos no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), que passam a integrá-lo, na forma da Lei nº 2.650, de 06 de julho de 1981.

## I- FUNÇÕES AUXILIARES DE GOVERNO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Diretor Administrativo	2.2.1.10.8
01	Diretor de Serviços de Saúde	2.2.1.11.8

Art. 48. O constante da presente Lei Complementar integrará as Leis n<sup>os</sup> 6.387, de 1<sup>o</sup> de julho de 2005 (Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2006 a 2009), e 6.594, de 29 de setembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007), no que couber.

Art. 49. Compete ao Diretor Administrativo:

I - coordenar, através dos setores integrantes da área, as atividades relacionadas a recursos humanos e serviços administrativos vinculados ao IPAM-SAÚDE;

II - coordenar a estrutura financeira do Instituto acompanhando a execução orçamentária, operações da tesouraria, contabilidade financeira e controle patrimonial do IPAM-SAÚDE;

III - realizar acompanhamento dos programas, planos de trabalho, atividades de controle interno e atividades relativas a sua área de atuação, propondo ações necessárias para seu aprimoramento;

IV - coordenar a elaboração do orçamento e a programação financeira do Instituto;

V - apresentar relatórios periódicos do desembolso e fluxo de caixa, no detalhamento e pagamento solicitado, ao Presidente do Instituto e ao Conselho Gestor;

VI - supervisionar o trabalho do atuário e apresentar os cálculos para análise e deliberação do Presidente e do Conselho Gestor; e

VII - outras atividades delegadas pelo Presidente.

Art. 50. Compete ao Diretor de Serviços de Saúde:

I - coordenar, através dos setores integrantes da área, as atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde;

II - realizar acompanhamento dos programas, planos de trabalho e atividades relativos a sua área de atuação, propondo ações necessárias para seu aprimoramento;

III - elaborar estudos visando a execução de ações extraordinárias ou implantação de novos programas, ações e/ou serviços;

IV - apresentar relatórios periódicos quantitativos e qualitativos das ações relativas a sua área de competência;



V - analisar as situações não previstas nos regulamentos, resoluções ou normas específicas do Instituto, apresentando ao Presidente e ao Conselho Gestor estudos técnicos sobre a matéria; e

VI - outras atividades delegadas pelo Presidente.

#### **CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL**

Art. 51. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do IPAM-SAÚDE, é composto de 3 (três) membros titulares e de 3 (três) membros suplentes, definidos de acordo com os seguintes critérios:

I - um titular e um suplente representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito; e,

II - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes representantes dos servidores públicos, indicados pela entidade sindical classista.

§ 1º Compete ao Prefeito nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal dentro de no máximo 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação formal.

§ 2º A indicação dos membros do Conselho recairá, obrigatoriamente, em servidores públicos titulares de cargo efetivo, detentores de titulação em administração, ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em curso técnico-contábil.

§ 3º Sempre que necessário, no exercício das atividades de Conselheiro Fiscal, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 4º Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá, para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos definidos neste artigo.

Art. 52. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do IPAM-SAÚDE, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV - atender as consultas e solicitações que lhe forem submetidas;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do IPAM-SAÚDE, opinando a respeito;

VI - comunicar, por escrito, ao Conselho Gestor e à Presidência do IPAM, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades;

VII - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo; e

VIII - eleger seu Presidente.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. Ao IPAM-SAÚDE ficam assegurados os direitos, regalias, inscrições e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 54. Não haverá restituições de valores arrecadados, excetuada a hipótese de descontos ou recolhimentos indevidos.

Art. 55. Os associados e seus dependentes, residentes ou que se encontrarem em outros municípios ou estados terão seus gastos com assistência médica, odontológica e farmacêutica ressarcidos de acordo com as respectivas tabelas do IPAM-SAÚDE e normas estabelecidas e definidas em regulamento.

Art. 56. Nenhuma alteração de serviços e modificações nos percentuais e valores de cálculo constantes desta Lei poderão ser instituídos sem que tenha sido avaliado o respectivo custo atuarial e instituídas as fontes para o seu custeio.

### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 57. Os membros do atual Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM exercerão seu mandato até a constituição do Conselho Gestor.

Art. 58. Os atuais beneficiários do Plano de Saúde estabelecido através da Lei nº 2.274/76, permanecem vinculados ao IPAM-SAÚDE, no Plano Familiar.

§ 1º Aos servidores cabe solicitação de alteração de Plano.

§ 2º Aos beneficiários mencionados no *caput* não incidirão carências.

§ 3º Novos dependentes que forem inscritos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar estarão isentos das carências previstas nos incisos I, II, III e V do art. 16.

§ 4º Os atuais dependentes inscritos com fundamento no inciso III do art. 9º, da Lei nº 2.274/76, permanecem vinculados a este Plano de Saúde.

Art. 59. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, o IPAM-SAÚDE efetuará o cadastramento de todos os associados e dependentes.

Art. 60. Aos servidores e pensionistas cujo débito na conta reposição ultrapasse o limite de 3 (três) vezes o salário de contribuição, a partir da vigência desta lei, o percentual a ser descontado, até o retorno ao limitador, será de até 20% (vinte por cento) para a dívida já existente, garantindo-se a aquisição de medicamentos com os descontos e subsídios praticados aos associados mediante pagamento a vista.

Art. 61. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo 180 (de cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 62. O art. 181 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. O Município promoverá assistência aos servidores buscando o bem estar físico e mental e o aperfeiçoamento intelectual.

§ 1º Caberá especialmente ao Município o custeio:

I - do tratamento dos servidores atingidos por doenças profissionais contraídas nos locais de trabalho;

II - do tratamento de servidores acidentados no serviço; e

III - da organização de programas de educação e propaganda sanitária e de prevenção contra acidentes do trabalho.

§ 2º A realização do plano de assistência de que trata este artigo poderá ser delegada com ônus para o Município."(NR)

Art. 63. Ficam extintos do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, os cargos abaixo, criados pela Leis nºs 2.650, de 6 de julho de 1981 e 4.202, de 5 de dezembro de 1994, respectivamente.

### **I – FUNÇÕES AUXILIARES DE GOVERNO**

<b>QUANTIDADE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>
01	Diretor de Benefícios	2.2.1.2.7
01	Diretor Administrativo	2.1.3.7.8

Art. 64. As contribuições previstas no art. 35 serão exigíveis após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 65. Fica revogado o § 1º do art. 325 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991.

Art. 66. Ficam revogadas as Leis nºs 2.399, de 29 de dezembro de 1977; 3.161, de 2 de outubro de 1987; 3.393, de 19 de outubro de 1989; 4.047, de 24 de novembro de 1993; 4.087, de 29 de dezembro de 1993 e 4.599, de 23 de dezembro de 1996, e os seguintes dispositivos da Lei nº 2.274, de 23 de março de 1976:

Título I, arts. 2º e 3º; Título II ao Título V e Título VI, do art. 76 ao art. 87.

Art. 67. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 20 de dezembro de 2007; 132º da Colonização e 117º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,  
PREFEITO MUNICIPAL.